



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000087/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.252 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente CAPIXABA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR DEVIDO E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO.

O não recolhimento do total das contribuições devidas pela empresa nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária importa no lançamento das diferenças apuradas em Auditoria Fiscal, conforme o art. 37, da Lei nº. 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO.

No tocante à relação previdenciária, na existência de negócios acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços por meio de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em não conhecer dos recursos da EXP Empreendimentos e Participações LTDA e Comercial Superaudio Ltda., conhecer do recurso da Capixaba Eletrodomésticos Ltda. e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Tratam-se de três recursos voluntários. No recurso de fls. 450-470, por parte de Capixaba Eletrodomésticos LTDA, sustenta-se que:

- a) Para evitar conflito de decisões em instâncias diversas, é necessário que se aguarde o trânsito em julgado administrativo do processo que discorre sobre a exclusão da fiscalizada do SIMPLES Federal; e
- b) É indevida a imposição de solidariedade em relação as outras empresas. Isso porque as demais fiscalizadas não possuem qualquer vínculo com a recorrente. As suas administrações financeiras, contábeis e de pessoal são feitas exclusivamente pela própria Capixaba Eletrodomésticos LTDA. A fiscalização não apresentou qualquer elemento concreto que aponte para a existência do suposto grupo econômico. As empresas possuem objetos sociais e empregados diferentes.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Desta forma, é a presente para requer:

- a) Seja declarada a inexistência de grupo econômico de fato entre as empresas COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA., EXP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAPIXABA ELETRODOMESTICO LTDA. e consequentemente a inexistência de responsabilidade solidária entre as empresas citadas.
- b) Seja dado provimento ao presente recurso administrativo com o intuito de cancelar a NFLD DEBCAD nº 37.141.324-9 tornado sem efeito o crédito tributário erroneamente apurado.

A EXP Empreendimentos e Participações LTDA apresentou o recurso voluntário de fls. 496-514, pela qual levanta os seguintes argumentos:

- c) Para evitar conflito de decisões em instâncias diversas, é necessário que se aguarde o trânsito em julgado administrativo do processo que discorre sobre a exclusão da fiscalizada do SIMPLES Federal; e
- d) É indevida a imposição de solidariedade em relação as outras empresas. Isso porque as demais fiscalizadas não possuem qualquer vínculo com a recorrente. As suas administrações financeiras, contábeis e de pessoal são feitas exclusivamente pela própria EXP Empreendimentos e Participações LTDA. A fiscalização não apresentou qualquer elemento concreto que aponte para a existência do suposto grupo econômico. As empresas possuem objetos sociais e empregados diferentes.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Desta forma, é a presente para requer:

- a) Seja reconhecido a não existência de grupo econômico de fato entre as empresas COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA., EXP EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA e CAPIXABA ELETRODOMESTICO LTDA. e, por conseguinte, a inexistência de responsabilidade solidária da RECORRENTE.

b) Seja dado provimento ao presente recurso administrativo com o intuito de cancelar a NFLD DEBCAD nº 37.141.324-9 tornado sem efeito o crédito tributário erroneamente apurado.

A Comercial Superaudio LTDA apresentou o recurso voluntário de fls. 532-560, pela qual sustenta argumentos semelhantes às alíneas “a” e “b” do recurso de EXP Empreendimentos e Participações LTDA, além dos seguintes:

- a) É indevida a imposição de solidariedade em relação as outras empresas. Isso porque não há e nunca houve controle de uma das autuadas sobre as outras, inexistindo interpenetração de capital social ou composição societária. Não se vislumbra a existência de grupo econômico à luz dos arts. 265 e 266 da Lei nº 6.404/76 ou mesmo do art. 2º, § 2º, da CLT. As suas administrações financeiras, contábeis e de pessoal são feitas exclusivamente pela própria Comercial Superaudio LTDA. A fiscalização não apresentou qualquer elemento concreto que aponte para a existência do suposto grupo econômico;
- b) Os Agentes Fiscais afirmaram existir o suposto “grupo econômico” com base em suposições que, por si, são carentes de lastro probatório, e que não retratam a verdade, num claro exemplo de utilização da presunção em atividade administrativa tributária; e
- c) Os auditores direcionaram as investigações à a contribuinte a partir de um suposto desdobramento da fiscalização sobre a empresa Capixaba Eletrodomésticos LTDA. Ocorre que as diligências foram realizadas desde meados de 2007 sem MPF contra a recorrente, em desrespeito à legislação vigente – especialmente o art. 8º da Portaria nº 4.066/2007.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ea re, requer-se:

- a) A vista de todo o exposto e demonstrada a insubsistência do lançamento aqui atacado, espera e requer a IMPUGNANTE que seja acolhida a presente defesa para anulação *in totum* do NFLD debcad nº. 37.141.324-9;
- b) Como não foi apurada, de maneira direta, a responsabilidade tributária da COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA, seja essa afastada de qualquer responsabilidade sobre o crédito tributário.
- c) Sejam as multas apfadas todas anuladas ou, pelo menos, minoradas em monta suficiente para que não configurem confisco.
- d) A IMPUGNANTE deseja provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitida, mormente a testemunhal, prova documental suplementar e, especialmente, por perícia contábil, sob pena de nulidade do processo administrativo.

A presente questão diz respeito a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD/DEBCAD nº 37.141.324-9 (fls. 3-337) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias (da empresa sobre a remuneração de empregados, para o financiamento dos

benefícios em razão da incapacidade laborativa e recolhidas à terceiros), em face de Capixaba Eletrodomésticos LTDA (CNPJ nº 39.311.600/0001-06), EXP Empreendimentos e Participações LTDA (CNPJ nº 05.535.742/0001-35) e Comercial Superáudio LTDA (CNPJ nº 39.800.339/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2010 a 12/2014. A autuação alcançou o montante de R\$ 131.418,22 (cento e trinta e um mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos). A Capixaba Eletrodomésticos LTDA foi notificada em 28/12/2007 (fl. 03). **Os documentos que comprovem a notificação das responsáveis solidárias estão no Processo 15586.000084/2008-81.**

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 87-97):

3. A notificada deixou de recolher parte das Contribuições Sociais, por ter optado pelo SIMPLES — Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
4. Face ao Ato Declaratório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES nº 82 de 06/09/2007, (cópia anexa), a empresa está excluída da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata a Lei 9.317/96, com alterações promovidas pela Lei 9732/98.
5. A empresa apresentou impugnação ao Ato Declaratório Nº 82 em 03 de dezembro de 2007, conforme cópia em anexo.
6. Esta fiscalização, no exercício de suas atribuições apurou as contribuições a cargo da empresa devidas sobre remuneração dos segurados empregados não recolhidas sob a alegação de ser optante do SIMPLES.
7. Para melhor compreensão, as bases de cálculos apuradas constam discriminadas, mensalmente, no Relatório de Lançamentos com o código de levantamento intitulado, "FPN — Folha de Pagto para exclusão", assim como demonstrados os valores devidos através do Demonstrativo Analítico de Débito — DADTanexo-A- NFLD.
8. Foram declarados, pela empresa, as bases de cálculos referentes a esta NFLD, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, conforme estabelece o inciso IV, do artigo 225, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99. Porém informando como empresa do SIMPLES ocasionando uma redução no valor total da contribuição previdenciária. Motivo da lavratura do Auto de Infração 37-141.320.6.

O mesmo documento, às fls. 90-93, detalha os seguintes fatores que indicaram a existência de grupo econômico de fato formado pelas autuadas:

- 14.1. A fiscalização foi atendida pelos Srs. Francisco dos Santos Menezes - Gerente Financeiro, Deygmar Silveriano de Cerqueira - Gerente do Departamento de Pessoal e Márcia de Souza Batista — Contadora Júnior. Estas mesmas pessoas atenderam a fiscalização da empresa Comercial Superaudio Ltda, encerrada em 31 de outubro de 2007. Logo, confirmamos que os serviços de administração de pessoal, contabilidade e financeiro são executados, por empregados vinculados, indistintamente, a qualquer empresa do Grupo e no mesmo local.
- 14.2. Durante a ação fiscal encontramos documentos e folder nos quais as próprias empresas se intitulam como Eletrocity (logomarca).
- 14.3. Toda documentação das empresas encontram arquivadas no mesmo endereço.

14.4. Através da análise contábil da empresa ora fiscalizada, comprovamos que as mesmas têm serviço contábil em comum, pagamentos efetuados de uma empresa para outra evidenciando "Grupo Econômico";

14.5. O Grupo Eletrocity mantém uma página (site) na "Internet", no endereço eletrônico <http://www.eletrocity.com>, onde são encontradas diversas informações sobre sua história, composição, unidades e locais de atuação.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Mandados de procedimentos fiscais (fls. 55-64); ii) Termo de início de ação fiscal e demais intimações aos contribuintes (fls. 65-80); iii) Recibos arquivos entregues ao contribuinte (fls. 81-86); iv) Relativos ao declaratório DRF/VTa nº 82/2007 – exclusão do simples (fls. 97-106); v) Comprovantes de inscrição e situação cadastral, atos constitutivos e alterações contratuais das atuadas (fls. 107-328); e vi) Procurações (fls. 329-323).

A Capixaba Eletrodomésticos LTDA apresentou impugnação em 31/01/2008 (fls. 339-346) alegando que:

- a) Não pode o fisco exigir o recolhimento de contribuição nos percentuais lá descritos, sendo que sua exigibilidade está ainda sendo discutida, haja vista a impugnação ofertada ao ato declaratório DRF/VTa, n. 82/2007.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos: *“Isto posto, ante a matéria acima enfocada, requer o imediato cancelamento do Auto de Infração lavrado equivocadamente por ser medida de mais lúdima JUSTIÇA”*.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Comprovante de inscrição e situação cadastral, atos constitutivos e alterações contratuais da impugnante (fls. 347-358); ii) Cópias de documentos do Auto de Infração (fls. 359-394) e iii) Sentença em ação trabalhista (fls. 395-407).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-20.562, de 20 de agosto de 2008 (fls. 418-428), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR DEVIDO E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO.

O não recolhimento do total das contribuições devidas pela empresa nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária importa no lançamento das diferenças apuradas em Auditoria Fiscal, conforme o art. 37, da Lei nº. 8.212/91.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A Sociedade Empresária, excluída do SIMPLES, sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral, ou seja, mantém-se a exclusão e seus efeitos, se não elididas as causas que a determinaram.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

As intimações do Acórdão se deram em 20 de novembro de 2008 (Comercial Superaudio LTD, fl. 440), 17 de novembro de 2008 (Capixaba Eletrodomésticos LTDA, fl. 442) e 01 de dezembro de 2008 (EXP Empreendimentos e Participações LTDA, fl. 444). Os protocolos dos recursos voluntários de Capixaba Eletrodomésticos LTDA e EXP Empreendimentos e Participações LTDA ocorreram em 12 de dezembro de 2008 (fl. 450-471 e 496-514). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Os recursos, portanto, são tempestivos.

De outro lado, a Comercial Superaudio LTDA apresentou recurso apenas em 16/09/2009. O recurso, portanto, é intempestivo.

Mérito

1 Da exclusão do Simples.

Entende a recorrente que o julgamento dos presentes autos deve aguardar a apreciação de seu recurso voluntário em processo que versa sobre a exclusão da empresa do Simples Nacional, para evitar decisões conflitantes.

Porém, o recurso voluntário interposto no processo nº 15586.000295/2006-51 já foi apreciado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº 1002-001.519, de 5 de agosto de 2020, que lhe negou provimento conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES - EXCLUSÃO - PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Exclusão motivada por prática reiterada de infração à legislação tributária enseja sua exclusão de ofício do Simples, cujos efeitos surtem a partir, inclusive, do mês de ocorrência da infração

SIMPLES FEDERAL. LIMITE DE FATURAMENTO ANTERIOR À OPÇÃO CAUSA DE EXCLUSÃO OU NÃO DEFERIMENTO DE OPÇÃO.

Não pode optar e/ ou permanecer no Simples Federal a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de faturamento previsto no artigo 9 da lei 9.317/1996, sob pena de indeferimento de opção ou exclusão do sistema.

SIMPLES FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO.

A utilização de pessoas interpostas na sociedade para fins de ocultar os sócios de fato constitui-se em hipótese legal de exclusão do Simples Federal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Tendo em vista não apenas que a matéria já foi decidida no âmbito do CARF, bem como que o entendimento fixado foi no sentido de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, rejeito o argumento formulado nesse ponto.

2 Grupo econômico

Entende a recorrente que é indevida a sua inclusão em grupo econômico com as demais fiscalizadas. Isso porque não existiriam elementos suficientes para enquadrar o relacionamento entre as empresas nos termos dos arts. 265 e 266 da Lei nº 6.404/76 ou mesmo do art. 2º, § 2º, da CLT.

Entretanto, veja-se que os apontamentos da Capixaba Eletrodomésticos LTDA. corroboram com o quanto afirmado pela fiscalização no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, especialmente no que diz respeito à existência do grupo econômico denominado “Eletrocity”, às relações entre a recorrente e as demais autuadas e à existência de administração comum entre as empresas – com a participação do gerente financeiro Francisco dos Santos Menezes, que atendeu à fiscalização da Capixaba Eletrodomésticos LTDA e também da Comercial Superaudio LTDA:

A fiscalização foi atendida pelos Srs. Francisco dos Santos Menezes - Gerente Financeiro, Deygmar Silveriano de Cerqueira – Gerente do Departamento de Pessoal e Márcia de Souza Batista — Contadora Júnior e Jadson Pina Laurett. Estas mesmas pessoas atenderam a fiscalização da empresa Comercial Superaudio Ltda, encerrada em 31 de outubro de 2007.

Logo, confirmamos que os serviços de administração de pessoal, contabilidade e financeiro são executados, por empregados vinculados, indistintamente, a qualquer empresa do Grupo e no mesmo local.

Durante a ação fiscal encontramos documentos e folder nos quais as empresas se intitulam como Eletrocity (logomarca).

Toda documentação das empresas encontram arquivadas no mesmo endereço.

Através da análise contábil da empresa ora fiscalizada, comprovamos que as mesmas têm serviço contábil em comum, pagamentos efetuados de uma empresa para outra evidenciando "Grupo Econômico";

O Grupo Eletrocity mantém uma página (site) na "Internet", no endereço eletrônico <http://www.eletrocity.com>, onde são encontradas diversas informações sobre sua história, composição, unidades e locais de atuação.

Ficou comprovado, que a empresa notificada integra Grupo Econômico com as seguintes empresas:

Comercial superaudio Ltda, CNPJ 39.800.33910001-08: Jackson Pina Laurett, sócio gerente de 06101/1994 a 0310212004 e EXP Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 05.535.74210001-35 a partir de 04/02/2004.

Importante ressaltar, ainda, que a impugnação veio desacompanhada de provas que comprovassem as alegações da recorrente. Algo que se repetiu por ocasião do recurso voluntário: meras alegações desacompanhadas de provas capazes de afastar a conclusão da formação de grupo econômico. E, em havendo a constatação dos elementos necessários para a formação do Grupo Econômico, deve a autoridade fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todos os integrantes do grupo. Eis o entendimento da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91. - **Acórdão nº 9202-007.989 – CSRF / 2ª Turma**

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária. 9202-007.679, de 26/03/2019." - **Acórdão nº 9202007.679 – 2ª Turma do CARF.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

[...]

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A caracterização de grupo econômico, quando fundamentada em fato público e notório, independe de provas, situação em que o conjunto de empresas integrantes do grupo responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária. [...] - **Acórdão 9202-008.080 – CSRF / 2ª Turma**

Ainda nesse ponto, cabe esclarecer que não há que se falar em irregularidade da aferição indireta do crédito em face da recorrente por inexistência de inidoneidade dos documentos por ela apresentados. Note-se que o arbitramento realizado no caso em tela, com apoio no art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91, diz respeito à remuneração de empregados da Capixaba Eletrodomésticos LTDA., sendo a recorrente enquadrada como coobrigada em razão de seu pertencimento ao grupo econômico já citado. Nesse sentido, para se eximir da responsabilidade sobre as obrigações apuradas, caberia à recorrente comprovar que não integrava o grupo “Eletrocity”, o que não ocorreu nos autos.

Sem razão, portanto, a recorrente.

Conclusão.

Diante do exposto, voto em não conhecer dos recursos da EXP Empreendimentos e Participações LTDA e Comercial Superaudio Ltda., conhecer do recurso da Capixaba Eletrodomésticos Ltda. e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle